



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PLC 03/2017

Ofício nº.029/2017/GAB

Desterro do Melo, 14 de fevereiro de 2017

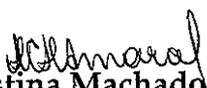
A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Robison Pereira Gomes  
Câmara Municipal de Desterro do Melo  
Desterro do Melo – MG

Senhor Presidente,

Com meus leais cumprimentos, venho encaminhar a essa Casa o projeto de lei complementar em anexo, que visa alterar artigos da Lei Complementar nº. 562/2005, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, pelas razões apresentadas na exposição de motivos em anexo ao projeto de lei complementar.

Certa de contar com o apoio e colaboração dos nobres edis, e, desde já, antecipadamente grata, subscrevo-me.

Atenciosamente.

  
**Márcia Cristina Machado Amaral**

*Prefeita Municipal*



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Desterro do Melo**

Venho encaminhar a essa Edilidade o projeto de lei complementar em anexo, que visa alterar artigos da Lei Complementar nº. 562/2005, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público, para que seja discutido e votado nessa Casa.

O propósito deste projeto de lei complementar é alterar o requisito para nomeação dos cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor Escolar, para se incluir como requisito 02 (dois) anos de experiência na área da educação, visto que a atual redação contida na Lei Complementar nº. 562/2005 exige 02 (dois) anos de experiência na docência.

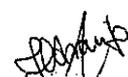
A forma em que a redação atual ficou redigida, exigindo 02 ( dois ) anos de experiência na docência para o pretense candidato ser nomeado para os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor Escolar, acaba por engessar a nomeação de muitos profissionais, restringindo o âmbito de atuação, o que muitas das vezes acaba impedindo que muitos profissionais, de enorme quilate e experiência profissional, acabem por não poder ser nomeados em decorrência de não terem 02 ( dois) anos de docência, quando na verdade possuem uma larga experiência na área da educação, que os credenciam, sem qualquer sombra de dúvida, a poderem assumir tais cargos comissionados.

Assim sendo, visando a tornar mais "flexível" tal requisito para nomeação de tais cargos comissionados, com intuito de propiciar que bons profissionais possam exercer tal mister, é que estamos encaminhando este projeto de lei complementar a essa Casa para apreciação dos nobres vereadores, onde temos a plena convicção de que os edis dessa Casa saberão extrair a sua importância, dando-lhe o apreço necessário para o bem da educação em nosso Município.

Atenciosamente.

  
**Márcia Cristina Machado Amaral**

*Prefeita Municipal*





**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2017

" ALTERA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 562, DE 01 DE JUNHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO".

A PREFEITA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO.

Faço saber que o Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º.** Fica alterado o inciso VIII do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 562/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" artigo 2º ( omissis)

VIII - DIRETOR E VICE-DIRETOR em Estabelecimento de Ensino de Educação, função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do Sistema de Ensino, ou servidor Público Municipal com experiência de 2(dois) anos na área da educação, mediante designação para o exercício de provimento de cargo em comissão.

**Artigo 2º.** Ficam alteradas as alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 15, da Lei Complementar nº. 562/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15. ( omissis)

IV – (A) para a direção de estabelecimentos de ensino – em graduação plena com habilitação específica em área de educação, admitindo - se para o ensino fundamental, a formação em nível médio, na modalidade normal, com no mínimo de 2(dois) anos de experiência na área da educação;

B) para vice-direção dos estabelecimentos de ensino - em graduação plena com habilitação específica em área de educação, admitindo – se para o ensino fundamental a formação em nível médio, na



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*modalidade normal, com no mínimo de 2(dois) anos de experiência na área da educação.*

**Artigo 3º.** Fica alterado o inciso V do artigo 18, da Lei Complementar nº. 562/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 18 (omissis)*

*V - Os cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou 1ª à 8ª série do ensino fundamenta exigem, graduação plena com habilitação específica em área de educação, admitida a formação na modalidade Normal, em nível Médio com no mínimo 02 (dois) anos de experiência na área da educação.*

**Artigo 4º.** Fica alterado o inciso III do Parágrafo Único do artigo 57, da Lei Complementar nº. 562/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

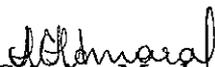
*Artigo 57. ( omissis)*

*Parágrafo Único – (omissis)*

*III - – possua experiência, mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado;*

**Artigo 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 14 de fevereiro de 2017.

  
**Márcia Cristina Machado Amaral**

*Prefeita Municipal*

